



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTAD

PROCESSO-TC 03584/00

1/2

Administração indireta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL BONITENSE, exercício de 1999. Descumprimento de decisão do Tribunal – Aplicação de multa.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL - TC 614 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **24 de março de 2004**, quando da apreciação das contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Bonitense, relativas ao exercício de 1999, sob a responsabilidade do **Senhor SEVERINO PIRES DAS NEVES, julgadas regulares com ressalvas, além de assinatura de prazo e recomendações¹**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 116/2004** por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC 240/2001;**
- 2. REPRESENTAR ao MPAS para que se cumpram as disposições ínsitas nos arts. 7º a 9º da Lei nº 9.717/98;**
- 3. APLICAR multa ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal Bonitense, Sr. SEVERINO PIRES DAS NEVES, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhido ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, em virtude de falta de cumprimento total de determinações contidas no Acórdão APL TC 240/2001, por força do artigo 56, inciso VIII da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2.001.**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
- 5. REMETER estes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo.**

Cientificado da decisão, o responsável, **Senhor SEVERINO PIRES DAS NEVES**, recolheu a multa que lhe fora aplicada, conforme documentos encartados pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 340/341).

Encaminhados os autos à Corregedoria deste Tribunal, verificou-se a efetividade do recolhimento da multa supracitada. No mais, comprovou-se a adoção de providências, somente no tocante aos débitos e créditos de que são titulares o Município de Bonito de Santa Fé e o Instituto, estando atualmente o Legislativo Mirim, rigorosamente em dia, e o Executivo Municipal, cumprindo o contrato de confissão de dívida com parcelamento de débito efetuado com o referido Instituto. Quanto às demais irregularidades, não foram disponibilizados quaisquer documentos pertinentes à matéria. Desta forma, concluiu pelo **não cumprimento integral do Acórdão APL TC 116/2004**.

¹ Tais contas foram **JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS**, além de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor, no sentido de corrigir as falhas verificadas e **ASSINAÇÃO** do prazo de **180 (cento e oitenta)** dias para a adequação do Instituto às normas legais pertinentes ou, caso não seja possível, providenciar a extinção do Instituto (**Acórdão APL TC 240/2001**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTAD

PROCESSO-TC 03584/00

2/2

Cientificados, o Presidente do Instituto e o Prefeito Municipal, respectivamente, **Senhores Severino Pires das Neves e Jozimar Alves Rocha**, o primeiro apresentou, a destempo, a defesa de fls. 366/370, a qual a Corregedoria analisou, concluindo pelo **não cumprimento integral** do **Acórdão APL TC 116/2004**, tendo em vista que a referida documentação não elide as irregularidades remanescentes descritas no relatório de fls. 319/322, além do que o Instituto não dispõe do certificado de regularidade previdenciária.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia a Auditoria, mas quanto à questão previdenciária apontada nestes autos, já houve a representação ao INSS (fls. 343/344), conforme determinado no **item “2” do Acórdão APL TC 116/04**, razão pela qual, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **DECLAREM** o cumprimento integral do **Acórdão APL TC 116/04**, determinando-se o arquivamento destes autos.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03584/00; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão APL TC 116/04, determinando-se o arquivamento destes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de junho 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal